



**PROCESSO** : 2019 17010 001075

**INTERESSADO** : SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada conforme Portaria Permanente nº 665/2018, Revogada pela Portaria 583/2019, publicada no DOE nº 5.466, comunicada ao gestor através do memorando 40/2019 COMTCE, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos referentes ao Convênio nº 03/2017, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS, para implantação e fortalecimento dos Conselhos Municipais de políticas sobre drogas no Estado do Tocantins.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA SUGACI/CGE/TO Nº 74/2020**  
**SGD 2020/09049/004603**

Preliminarmente, convém ressaltar o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, em que a Tomada de Contas Especial é a ação desempenhada, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar em dano ao erário devidamente quantificado.

Deste modo, após esgotadas as providências administrativas previstas no artigo 2º da IN TCE-TO Nº 14/2003, a autoridade competente, deve dar cumprimento aos artigos 3º, 4º e 5º, também da IN TCE-TO Nº 14/2003, c/c com o art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Nº 1.284/2001, com a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Analizados os autos do processo de Tomada de Contas Especial Nº 2019/17010/001075 foram evidenciadas omissões e ilegalidades, por parte de administradores da concedente e conveniente, à época, no tocante a possíveis e/ou obscuras despesas concernentes ao convênio nº 03/2015, sem a devida observância prevista nas normas que disciplinam o assunto, tais como a Portaria Interministerial 507/2011 e a Instrução Normativa 04/2004 do Tribunal de Contas e o art. 67 da Lei 8.666/93.

Após o envio de notificação ao INPECS por meio do Ofício nº 376/SECIJU/2019, de 18/02/2019, sem nenhuma manifestação do conveniente, a Diretoria de Planejamento e Convênios encaminhou a Assessoria Jurídica-ASSEJUR, o Despacho Nº 039/2019/ASTEP, de 25 de abril de 2019, solicitando providências quanto a abertura de Tomada de Contas Especial, face a ausência de prestação de contas do referido Termo, o qual expirou em 30/01/2018 em razão da sua vigência ter encerrado em 31/12/2017.





Dentre outras irregularidades verificadas nos documentos constantes do processo enumeramos algumas de grande relevância, que comprometeram os partícipes (conveniente e concedente):

➤ **Da conveniente**

1. regularidade fiscal desatualizada através de certidão positiva de tributos;
2. não apresentou a prestação de contas do convênio nem as justificativas para tal omissão, quedando-se inerte ao compromisso conforme previu o acordo e contumaz quanto as notificações;
3. Ausência de assinatura do Gestor da pasta consentindo a aprovação do Plano de Trabalho.

➤ **Da concedente**

1. omissão de nomeação do fiscal de convênio para acompanhamento tempestivo da execução do termo, descumprindo o artigo 67 da Lei 8.666/93;
2. ausência do Termo Aditivo ao acordo, comprovando a prorrogação do convênio;
3. Ausência de Parecer de área técnica possibilitando a realização do Projeto e análise quanto aos requisitos para a celebração do Termo conforme Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

O art. 5º da Lei 13.019/2014 estabelece que:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu trabalho, empenhada na busca de elucidar os fatos, constatou a seguinte situação: a **concedente** persistiu em descumprir a Lei e não nomeou fiscal para acompanhar as atividades do Plano de Trabalho de forma tempestiva relatando-as, bem como, o **conveniente** não efetuou a prestação de contas e sequer atendeu o ofício e as notificações para prestá-las ou justificar, se mantendo inerte e contumaz. Desta feita, restou caracterizado possível desvio do recurso e/ou apropriação indébita, não restando outra opção aos membros da Comissão de TCE, senão concluir sua análise pela IRREGULARIDADE, sugerindo pela devolução do recurso total.

Segue abaixo trechos do Relatório Final, elaborado pela própria Comissão de Tomada de Contas Especial:

*Forçoso, assim, reconhecer a contumaz renitência do Instituto em não atender os deveres anexos ao convênio firmado, deveres que consistem na informação, cooperação e colaboração sob o viés da boa-fé objetiva e com arrimo nos deveres pós execução do Convênio firmado.*





*Nesse prisma, a omissão do dever de prestação de contas acarreta a conclusão pela irregularidade da execução do objeto do convênio, condenação em débito e aplicação de multa, uma vez que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano.*

*A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos estaduais, transferida ao Instituto, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.*

*Premissa que pode ser confirmada em razão da omissão do Instituto em não justificar a aplicação dos recursos com vistas à regularização da respectiva prestação de contas e finaliza no sentido da devolução do montante repassado de forma atualizada.*

*Ademais, importante frisar que a comissão tentou no processo investigativo buscar novos elementos que pudessem elucidar os pontos elencados, inclusive através da tentativa de localizar outros servidores que estavam à época, porém, tal procedimento restou infrutífero, dado que vários não fazem mais parte do quadro de servidores do Estado (cargos comissionados ou contratos), fato que impossibilitou inclusive sua localização fora do âmbito funcional.*

*Diante de todo esforço empreendido sem o devido êxito, a conduta que se impõe, a guisa dos documentos dos autos, a imputação da responsabilização em relação ao não cumprimento do objeto avençado entre as partes, restando, sem sombras de dúvidas que o erário deverá ser ressarcido.*

*Assim, por todo o exposto e com arrimo nos documentos anexos ao processo, esta Comissão conclui seus trabalhos no sentido de imputar o débito nos moldes formulados pelos documentos a seguir descritos, notadamente demonstrativo de débito, e com o dano relatado no ANEXO I, no qual consta a qualificação dos dirigentes do Instituto responsáveis pela administração de pelo Conselho Fiscal da Entidade.*

Esta análise após ratificar o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial que apurou os fatos, qualificou os responsáveis e quantificou o dano conforme ANEXO I e Demonstrativo de Débito, às fls. 477 a 479 dos autos, concluiu pela **IRREGULARIDADE**, imputando aos faltosos possível dano correspondente ao repasse integral, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que após atualizado no período de 30/01/2018 até 29/04/2020 resultou em **R\$ 170.211,85 (cento e setenta mil e duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos)**.

Isto posto, sugere-se o envio do processo ao egrégio Tribunal de Contas para análise final e seu competente julgamento.

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo ao Secretário-Chefe desta Controladoria-Geral do Estado, para a **Certificação de Auditoria**.





Após, proceder a remessa do processo ao órgão de origem para juntar o Pronunciamento do Gestor, em seguida retornar os presentes autos à esta Controladoria-Geral, para o envio ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento.

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO**, em Palmas, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Fleuri Pereira dos Santos**Gerente de Certificação em Procedimentos  
Especializados

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Eva Moreira Martins Santos**

Diretora de Auditoria e Fiscalização

De acordo.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Em 05/06/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Benedito Martiniano da Costa Neto**

Superintendente

